



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 231/ 2022**

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.12.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5127/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.11811**

**AUTUANTE: SESELY ROCHA PINHO PESSOA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PFM COMERCIAL LTDA CGF: 06.285520-4**

**CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA**

**EMENTA: OMISSÃO SAÍDA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AI QUITADO – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – REEXAME NÃO CONHECIDO.**

1 – Auto de Infração QUITADO, julgador singular julgou extinto o PAT pelo pagamento do crédito tributário e submeteu a decisão ao REEXAME NECESSÁRIO nos termos do art. 104, § 1º da Lei 15.614/14.

2 – Reexame Necessário **NÃO CONHECIDO**, considerando que a declaração de extinção do PAT se deu em razão do pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração, nos termos do que dispõe o art. 104, § 3º, II da Lei 15.614/14.

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO SAÍDA – PAT – PAGAMENTO - EXTINÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO - – NÃO CONHECIDO.**

#### **1 - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente há que ser observado que o Julgador Singular “Julgou Extinto” o Processo Administrativo Tributário - PAT em razão do pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração e submeteu a “Decisão” ao Reexame Necessário com fundamento no art. 104, § 1º da Lei 15.614/14.



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Considerando que quando do julgamento singular o crédito tributário já havia sido pago com base no valor integral exido no auto de infração, e que a quitação se deu utilizando-se dos benefícios da Lei 17.771/21 onde em seu art. 9º, § 1º, *in fine*, preceitua que o pagamento com os benefícios da citada Lei, implica no reconhecimento dos débitos tributários e desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9.º .....

§ 1.º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, **ficando condicionada à desistência** de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência **de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (gn)  
(...)

Assim, malgrado o julgador singular tenha decidido pelo reconhecimento da procedência do feito e Julgado Extinto o PAT, em nome da economia processual e da instrumentalidade das formas, é que passo à análise da admissibilidade do reexame necessário considerando a “decisão” singular como “declaração” de extinção do PAT pelo pagamento do crédito tributário com base no valor integral exigido no auto de infração.

Neste diapasão, a declaração de extinção do PAT pelo pagamento com base no valor integral exigido no auto de infração, proferida em 1ª Instância, não se sujeita ao reexame necessário por se enquadrar na exceção prevista no art. 104, § 3º, II da Lei 15.614/14 dispositivo vigente a época do ato emanado pelo julgador singular.

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no caput:

(...)

**II – quando declarada a extinção do processo administrativo-tributário, sem julgamento de mérito, pelo comprovado pagamento do valor integral exigido no auto de infração; (gn)**

(...)

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Reexame Necessário em submissão a norma emanada do art. 104, § 3º, II da Lei 15.614/14, norma atualmente vigente pelo art. Art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22.

É como voto.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento**

## **02 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PFM COMERCIAL LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unânime de votos, decide por não conhecer do Reexame necessário, por força do art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, considerando que a decisão da Instância singular reconheceu a **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Tributário e que a remessa para reexame necessário foi indevida em razão da quitação, nos moldes do REFIS 2021, do valor integral do lançamento contido no Auto de Infração. Assim, a decisão é no sentido de ratificar a decisão singular para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal e declarar extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art.71, § 3º, II da Lei 18.185/22, bem como o disposto nos arts. 18 e 21, Parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), nos termos do voto do conselheiro relator, consoante os fundamentos do lançamento fiscal, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, o advogado Dr. Pablo Nogueira Macêdo.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 08 de dezembro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Francisco Ivanildo Almeida de França  
CONSELHEIRO RELATOR